

Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XIII

I. INTRODUÇÃO

No seguimento quer da audição da Tabaqueira perante o Grupo de Trabalho, quer de outros contributos entretanto apresentados por outras entidades e personalidades, estamos, em cumprimento do compromisso assumido, a submeter por esta via algumas sugestões de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XIII.

Eis alguns pontos prévios de enquadramento para ajudar à compreensão do sentido das mesmas:

- A Tabaqueira é favorável à adoção de medidas legislativas proporcionadas, devidamente fundamentadas por evidência e baseadas no princípio da redução efetiva da nocividade global provocada pelo consumo de produtos de tabaco;
- A Proposta de Lei, embora reconhecendo na Exposição de Motivos *“que as abordagens de redução de danos, através da disponibilização de produtos do tabaco com risco modificado, possam ter o seu interesse, em particular para as pessoas que não querem ou não conseguem parar de fumar (...)”*, contraria contudo esse entendimento na forma de algumas das disposições propostas. Fá-lo aliás em contracorrente daquilo que tem vindo a constituir matéria crescentemente consensual entre as comunidades de saúde pública e científica a nível global, as quais têm vindo a aconselhar o legislador a que no âmbito das políticas públicas procure incentivar os fumadores adultos a substituírem o consumo de produtos de tabaco combustíveis por formas alternativas de administração de nicotina sem combustão. Nessa conformidade, tendo em vista a prossecução dos almejados ganhos em saúde pública e precisamente em nome do princípio da precaução em saúde, faz sentido a adoção de um tratamento diferenciado, em função da nocividade relativa dos produtos de tabaco em concreto, em termos da utilização, comercialização e informação ao consumidor, que possa, supletivamente em relação às ações prioritárias no domínio da prevenção e/ou da cessação, promover a substituição do consumo de produtos de tabaco combustíveis por novos produtos de administração de nicotina sem recurso a combustão;
- Por diferenciação em relação aos produtos de tabaco, incluindo os produtos de tabaco sem combustão, e os cigarros eletrónicos, que se encontram já regulados pela Lei, os dispositivos eletrónicos destinados ao consumo destes produtos sem combustão devem em termos de enquadramento jurídico estar isentos de qualquer equiparação aos primeiros pela sua natureza própria, que requer em especial a possibilidade de uma assistência pós-venda, fundamental não só para assegurar uma transferência de consumo bem-sucedida como também numa perspetiva de defesa do consumidor, bem como uma via para ativação de garantias;
- Por último, não nos suscitam quaisquer comentários as propostas de alteração decorrentes do alinhamento com as disposições da Diretiva dos Produtos de Tabaco (Diretiva 2014/40/UE), na medida em que têm por objetivo alcançar uma correta transposição daquela - alterações aos Artigos 10.º, 10.º-A, 11.º, 11.º-A, 11.º-C e 14.º- D, constantes do Artigo 2.º, bem como do Artigo 3.º da Proposta de Lei.

II. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 2.º DA PROPOSTA DE LEI 38/XIII

➤ Proposta de alteração à definição de fumar - Artigo 2.º s)

Artigos 2.º s)
<i>«Fumar», o consumo de produtos do tabaco com combustão para fumar, e o consumo de produtos à base de plantas para fumar; a utilização de cigarros eletrónicos com nicotina, ou o consumo de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis</i>

Justificação:

Uma vez que os novos produtos de administração de nicotina sem combustão, na forma quer de cigarros eletrónicos com nicotina ou de produtos de tabaco sem combustão, não geram fumo, mas “aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis”, a redação proposta é fiel ao significado de “fumar”, não aplicável aos produtos sem combustão.

➤ Nova proposta de alteração que visa a clarificação da proibição de venda do líquido com nicotina nos mesmos termos que o disposto para os produtos de tabaco - Artigo 15.º, n.º 1

Artigo 15.º [...]
<i>1. É proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos que incluam um cartucho ou reservatório, bem como recargas, com líquido contendo nicotina:</i>

Justificação:

Não se encontra em nosso entender justificada a proibição de venda através da internet de dispositivos que são utilizados para consumir um líquido com nicotina, mas que não incluam um cartucho, ou reservatório com aquele líquido, uma vez que o que deverá ser objeto de proibição de venda nos termos em questão é o próprio líquido que contém nicotina, e não os diversos componentes do “cigarro eletrónico”, como a boquilha.

- **Nova proposta de alteração que visa a extensão da proibição de venda de cigarros eletrónicos através da utilização de bases de dados, do registo eletrónico de clientes, da emissão de cartões de fidelização, da atribuição de pontos ou de prémios, ou da utilização de outras técnicas de fidelização de clientes – Artigo 15.º, n.º 2**

Artigo 15.º [...]
2 - É ainda proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos que incluam um cartucho ou reservatório, bem como recargas, com líquido contendo nicotina , através da utilização de bases de dados, do registo eletrónico de clientes, da emissão de cartões de fidelização, da atribuição de pontos ou de prémios, ou da utilização de outras técnicas de fidelização de clientes.

Justificação:

Em linha com a questão suscitada quanto ao n.º 1 do Artigo 15.º, propõe-se que os meios de venda previstos no n.º 2 do Artigo 15.º se deverão somente aplicar aos líquidos contendo nicotina.

- **Proposta de alteração que visa a extensão da proibição de venda por internet, através da utilização de bases de dados, do registo eletrónico de clientes, entre outros, de dispositivos eletrónicos para aquecimento de tabaco e de outros dispositivos ou recargas, incluindo papel de fumar ou outros necessários à utilização de produtos de tabaco – Artigo 15.º, n.º 5**

Artigo 15.º [...]
5 - Eliminação da proposta de alteração

Justificação:

Consideramos que é infundada e desproporcionada a proibição de venda por internet de dispositivos eletrónicos, bem como da venda através da utilização de bases de dados e registo eletrónico de clientes (um conceito de difícil concretização), e não se vislumbra de que forma a limitação proposta à comercialização de dispositivos eletrónicos, componentes de cigarros eletrónicos, que não os reservatórios ou cartuchos contendo nicotina, ou papel de tabaco para fumar, possa de alguma forma prosseguir objetivos de saúde pública ao abrigo do princípio da precaução. Acresce que a venda de produtos de tabaco se encontra já expressa e detalhadamente regulada na Lei. Por outro lado, o registo dos compradores de dispositivos eletrónicos para consumo de cigarros eletrónicos ou de tabaco aquecido é fundamental para garantir que, em defesa do próprio consumidor, possa efetivar-se um acompanhamento pós-venda quanto a um produto que exige um manuseamento e manutenção adequados a uma transferência de consumo bem-sucedida e uma adequada gestão das garantias inerentes à natureza eletrónica do produto.

- **Proibição de alegações comerciais que refiram o potencial menos nocivo de um determinado produto do tabaco ou que o mesmo apresenta um risco reduzido para o consumidor – Artigo 16.º, n.º 12**

Artigo 16.º [...]
<p>12. As alegações comerciais que efetuem referência de que um determinado produto do tabaco é potencialmente menos nocivo do que outros, ou apresenta um risco reduzido para a saúde do consumidor, são objeto de avaliação validação técnico-científica por parte do Ministério da Saúde da Direção-Geral da Saúde, que avalia os riscos potenciais, de acordo com o princípio da precaução em saúde pública, aplicando-se o estatuído nos termos do n.º 5 do Artigo 14.º-B.</p> <p><i>Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, quando um produtor ou importador do novo produto de tabaco pretenda comunicar que determinado produto de tabaco apresenta redução do risco comparativamente a um produto de tabaco combustível, uma descrição detalhada e completa dos estudos levados a cabo que fundamentem tal comunicação deverá ser apresentada, incluindo a seguinte informação:</i></p> <p><i>a) A proposta de comunicação pretendida;</i></p> <p><i>b) Um processo científico que inclua os seguintes elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>i. Avaliação das emissões do produto de acordo com métodos validados cientificamente e que demonstrem uma redução significativa dos níveis médios de componentes tóxicos por comparação com cigarros combustíveis;</i><i>ii. Resultados de estudos não-clínicos baseados em ensaios internacionalmente aceites e que estejam de acordo com as Boas Práticas Laboratoriais da OCDE que demonstrem uma redução significativa da toxicidade por comparação com os cigarros combustíveis;</i><i>iii. Resultados de estudos clínicos conduzidos de acordo com as Boas Práticas Clínicas que demonstrem uma redução significativa da exposição a constituintes nocivos ou potencialmente nocivos, e a capacidade do novo produto do tabaco de reduzir o risco de desenvolvimento de doenças relacionadas com o consumo continuado de cigarros por comparação com os cigarros combustíveis;</i><i>iv. Evidência de que o utilizador médio de produtos de tabaco se encontra razoavelmente bem informado e compreende a informação.</i>

Justificação:

Para que seja permitida informação ao consumidor comprovada cientificamente, adequada ao exercício do direito à informação que assiste aos cidadãos e escrutinada pelas autoridades de saúde pública, com o apoio de membros independentes da comunidade científica, cremos que a validação de alegações de redução de exposição e de nocividade de novos produtos de tabaco por comparação com produtos de tabaco combustíveis deve obedecer a uma tramitação clara e rigorosa subordinada a critérios eminentemente científicos.

- **Proposta de alteração que visa a proibição de publicidade e promoção de dispositivos ou recargas, incluindo o papel de enrolar, dispositivos eletrônicos para aquecimento de tabaco e outros dispositivos ou acessórios necessários à utilização de produtos do tabaco e de cigarros eletrônicos- Artigo 16.º, n.º 13**

Artigo 16.º [...]
13 - Eliminação da proposta de alteração

Justificação:

A publicidade, promoção, patrocínio de tabaco e de produtos de tabaco é já extensivamente proibida, devendo evitar-se a criação de proibições redundantes. O enquadramento sistemático do proposto Artigo 16, n.º 13 é também equívoco, já que pode ser eventualmente interpretado como estatuinto um regime mais restrito para a publicidade de papel de enrolar e demais produtos indicados na norma do que aquele que vigora para os próprios produtos de tabaco, sujeitos que se encontram às exceções constantes nomeadamente do artigo 16.º, n.º 3 e n.º 7, o que não seria justificável.

III. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 3.º DA PROPOSTA DE LEI 38/XIII

Artigo 3.º Norma transitória
1- <i>[alteração já prevista quanto ao posicionamento das estampilhas especiais]</i> 2- [NOVO] O disposto no Artigo 4.º, n.º 3 é aplicável a partir de 31 de dezembro de 2020 em função dos desenvolvimentos científicos à data e no quadro do disposto no Artigo 24.º.

Justificação

Reconhecendo a sensibilidade política desta proposta, procura-se, em coerência lógica com posições anteriormente assumidas no âmbito da discussão da Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, estabelecer uma ligação, no quadro do mecanismo de revisão previsto no Artigo 24.º da Lei, entre o momento da aplicação das restrições propostas e a existência de validação externa da evidência científica existente sobre o impacto na qualidade do ar dos aerossóis libertados por dispositivos de administração de nicotina sem combustão, que desde já aponta por comparação para uma redução da emissão dos constituintes químicos presentes no fumo do tabaco gerado pelo consumo de produtos de tabaco combustíveis. Gostaríamos ainda de lembrar a este propósito que encorajamos a verificação independente dos nossos dados científicos, pelo que se aproveita esta oportunidade para respeitosamente submeter à consideração do Grupo de Trabalho a possibilidade de ele próprio tomar a iniciativa de propor a realização de estudos com o objetivo de confirmação da metodologia e resultados alcançados pela *Philip Morris International*, de que a Tabaqueira é subsidiária em Portugal, e por outras entidades, a ser conduzida por instituições nacionais em laboratórios científicos certificados, de comprovada independência ética e com os meios adequados à sua concretização. A Tabaqueira está disponível para colaborar na medida em que tal apoio possa constituir condição necessária à sua efetivação e naturalmente desde que fique salvaguardada a respetiva independência, circunstância que em nosso entender poderia ser garantida nomeadamente mediante a constituição de um comité ético-científico independente de acompanhamento, composto por personalidades credíveis, que vele pelo cumprimento de adequados critérios científicos e de independência.

IV. CONCLUSÃO

Não obstante considerar extemporânea a Proposta de Lei n.º 38/XIII, uma vez que a Lei n.º 37/2017 de 14 de agosto foi revista em 2015 e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2016, não se tendo observado a submissão ao Parlamento de um relatório de avaliação do seu impacto sobre a saúde pública, previsto a cada cinco anos, a Tabaqueira entende que, na eventualidade de se decidir prosseguir com esta iniciativa legislativa, se está perante uma oportunidade de introduzir importantes melhorias à própria Proposta de Lei com o objetivo de concretizar o princípio da redução da nocividade dos produtos de tabaco, conforme aliás plasmado na própria Exposição de Motivos e precisamente na ótica de salvaguardar a efetiva implementação do princípio da precaução em saúde pública, tantas vezes suscitado durante as audições e que exige a adoção de medidas que, sendo proporcionadas, não discriminatórias, transparentes e coerentes, visem naturalmente prevenir riscos adicionais mas que, concomitantemente, não deixem de abordar oportunidades para reduzir riscos já existentes.

As propostas de alteração atrás enunciadas e justificadas têm como objetivo acomodar algumas das preocupações suscitadas ao longo quer das audições realizadas em sede de Grupo de Trabalho quer resultantes das submissões escritas.

Não obstante, podemos compreender que o entendimento predominante do Grupo de Trabalho, com base no princípio da precaução aplicado a esta situação em concreto, se possa traduzir na conclusão de que, em função da evidência científica atualmente disponível, o custo da regulamentação nos termos constantes desta Proposta de Lei seja superior aos seus benefícios. Nesse caso, considerando-se que, nos termos do Artigo 24.º da Lei deverá ser elaborado um relatório de avaliação a ser submetido à Assembleia da República num prazo de 5 anos, sugere-se que esse seja o momento adequado para avaliar a oportunidade da legislação agora proposta naturalmente à luz dos desenvolvimentos científicos existentes a essa data.